



Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

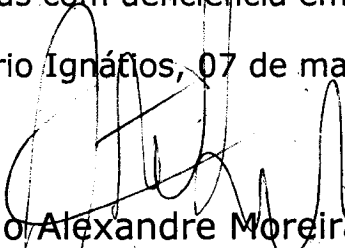
Of. Nº

REQUERIMENTO Nº 71/2019

SENHOR PRESIDENTE

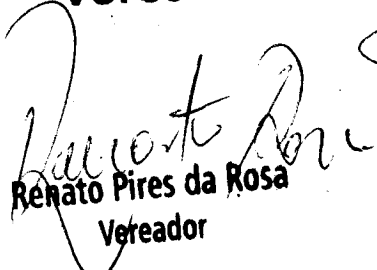
Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Nº 01/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de laboratórios conveniados com o Município de Porto Ferreira a realizarem coletas de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e pessoas com deficiência em suas residências.

Plenário Syrio Ignácio, 07 de março de 2019.


Eduardo Alexandre Moreira da Silva
Vereador


Élcio G. S. Arruda
Vereador


Gideon dos Santos
Vereador


Renato Pires da Rosa
Vereador


Marcelo Ozellin
Vereador


Alessandro Rezer Bertazi
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 11/03/2019
DESPACHO : **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

ANTEPROJETO DE LEI N.º 01/2019

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de laboratórios conveniados com o Município de Porto Ferreira a realizarem coletas de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e pessoas com deficiência em suas residências.”

Artigo 1º - Os laboratórios conveniados com o Município de Porto Ferreira ficam obrigados a realizarem coletas de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas acamadas acometidas de doenças graves e pessoas portadoras de deficiência, em suas residências, e que se encontram em atendimento em unidade de saúde.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - pessoa idosa: aquela que comprovar setenta anos (70) de idade ou mais;

II - pessoas com deficiência: são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devidamente comprovada por atestado ou laudo médico.

Artigo 3º - Aplicam-se ao descumprimento desta lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor a ser determinado pelo Executivo.

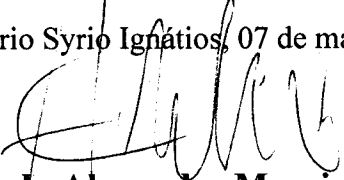
II - suspensão da atividade por quinze (15) dias corridos, multa em dobro na reincidência.

III - reiteradas práticas de infração em um período inferior a cento e oitenta (180) dias, suspensão da atividade por um (1) ano.

Artigo 4º - Os laboratórios conveniados com o Município deverão afixar cópias desta lei, nas salas de espera e de atendimento, em local de fácil visibilidade para o amplo conhecimento dos usuários.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor quarenta e cinco (45) dias após a sua publicação

Plenário Syrio Ignátios, 07 de março de 2.019.


Eduardo Alexandre Moreira da Silva
Vereador



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no Art. 10, Inciso II, alínea h da Lei 8.842/94, Capítulo IV, das ações governamentais, *ipsis litteris*:

“Art. 10. Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

II – na área da saúde :

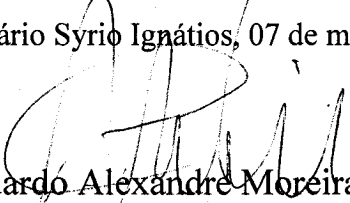
h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.”

Ainda, conforme o Art. 8º, Capítulo II da Igualdade e da Não Discriminação da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Outrossim, os órgãos públicos e entidades privadas, prestadores de serviços de atendimento ao público estão obrigados a dispensar às pessoas com deficiências e as pessoas idosas, atendimento prioritário e diferenciado.

Plenário Syrio Ignátios, 07 de março de 2.019.


Eduardo Alexandre Moreira da Silva
Vereador